

morais. Pessoa Jurídica. Apelação desprovida.1. Há falha na prestação do serviço quando a pessoa jurídica contrata serviço de telefonia fixa e internet e esses são indevidamente cancelados pela operadora.2. O cancelamento indevido dos serviços, no caso concreto, causou ofensa ao bom nome da apelada, como comprovam os correios eletrônicos acostados.3. Danos morais existentes e valor indenizatório adequado.4. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

061. APELAÇÃO 0003795-20.2014.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL Ação: 0003795-20.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2016.00181107 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA APELADO: ALIETE FATIMA COSTA ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA OAB/RJ-182156 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Revisor: **DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

062. APELAÇÃO 0032095-06.2013.8.19.0202 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0032095-06.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2016.00477910 - APELANTE: AUTO E MOTO ESCOLA ALEIXO LTDA ME ADVOGADO: RENATA RODRIGUES NEIVA OAB/RJ-126627 APELADO: JANE THOMAZ DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: LUIZ CARLOS MACEDO VIGNOLI OAB/RJ-150441 ADVOGADO: JULIANA TAVARES VIGNOLI OAB/RJ-189963 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Responsabilidade Civil. Colisão de veículos. Responsabilidade Subjetiva. Danos emergentes. Lucros cessantes não comprovados. Danos morais inexistentes. Apelação parcialmente provida.1. A colisão pela traseira traz a presunção de culpa do motorista do veículo abalroador.2. Portanto, deve a apelada indenizar os danos causados à apelante.3. Quanto aos danos materiais, os documentos juntados aos autos comprovam as despesas para o reparo do automóvel.4. Não há prova do prejuízo decorrente da paralisação do veículo.5. Ausência, ainda, de danos morais.6. Apelação a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

063. APELAÇÃO 0052208-96.2013.8.19.0002 Assunto: Consignação de Chaves / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0052208-96.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2016.00478512 - APE: JOSE ITAMAR DA SILVA ADVOGADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES OAB/RJ-085874 APDO: MARLI AUXILIADORA CUPELLO ADVOGADO: SALIM ELIAS SAUD OAB/RJ-157277 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Locação. Consignação de chaves. Rescisão contratual. Apelação provida.1. Ausência de cerceamento de defesa.2. Não nega a apelada que, no dia 15.07.2013, foi feita a vistoria do imóvel, afirmando que o imóvel necessitava ainda de reparos.3. Resulta que, como é sabido, a necessidade de reparos no imóvel não importa em justa recusa ao recebimento das chaves, porquanto tem o locador ação de indenização pelos danos causados ao bem locado.4. Destarte, tem-se que, no dia 15.07.2013, houve a oferta das chaves, indevidamente recusadas pela locadora.5. Não há, ademais, qualquer carência acionária, mas sim procedência do pedido.6. Apelação a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

064. REMESSA NECESSARIA 0000959-32.2013.8.19.0059 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA Ação: 0000959-32.2013.8.19.0059 Protocolo: 3204/2016.00464568 - AUTOR: CRISTINA BELO DE AMORIM ADVOGADO: SAULO DARIO ALVES OAB/RJ-114101 REU: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM ADVOGADO: SALVADORA ROSÂNGELA ROCHA SORRENTINO OAB/RJ-120718 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Previdenciário. Pensão por morte. Ausência de prova de união estável. Sentença reformada.1. O servidor era nascido aos 31.07.1933. Faleceu aos 16.05.2012.2. A autora é nascida aos 22.12.1980, ou seja, é 47 anos mais jovem que o de cujus.3. Embora a diferença de idade não seja suficiente para descartar-se, a priori, a existência da alegada união estável, é certo que, em tal situação, deve o julgador analisar com bastante cautela a prova produzida.4. E isso porque, como dissemos em outra oportunidade, "lamentavelmente, há no país a crença de que pensão por morte é herança e que deve ser deixada para alguém porque, caso contrário, "fica para o governo".5. No caso vertente, a prova se constituiu em escritura declaratória de união estável realizada pelo próprio servidor, procuração outorgada pelo servidor à autora e ainda declarações de diversas testemunhas que, no entanto, não foram sujeitas ao crivo do contraditório.6. Frise-se que sequer há prova do domicílio comum e isso porque a conta acostada pela autora com o endereço do falecido é posterior a seu óbito.7. Não vieram aos autos fotografias, comprovantes de conta conjunta comum, de cartões de crédito adicionais, de carnês para aquisição de móveis e eletrodomésticos para o endereço comum, de contratos de locação, etc.8. Não demonstrou a autora a existência da união estável. O que há é a prova do que o servidor, certamente pesaroso de ninguém vir a receber sua pensão, declarou.9. Sentença que se reforma no reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se do reexame necessário e reformou-se a sentença no duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do voto do Des. Relator.

065. APELAÇÃO 0005420-26.2015.8.19.0011 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 3 VARA CÍVEL Ação: 0005420-26.2015.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00544518 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO PROC.MUNIC.: CARLOS ALEXANDRE S. DE ANDRADE APELADO: KALEB THEO MUNIZ ESTEVES ADVOGADO: JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ-073773 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Direito Constitucional. Leite. Insumo. Direito à saúde. Direito Público Subjetivo. Obrigação do Município. Honorários advocatícios. Redução. Taxa Judiciária. Apelação parcialmente provida, com reforma parcial da sentença no reexame necessário. 1. O art. 196 CF, preceito de eficácia plena, prevê inegável direito público subjetivo a ser suportado pelos entes da Federação e cujo objeto é a prestação de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.2. E, para que se cumpra o mandamento constitucional, dando-se efetividade ao direito consagrado, impõe-se ao Poder Público o fornecimento dos insumos necessários à proteção da saúde do cidadão.3. No caso vertente, a necessidade de uso do leite está plenamente justificada do ponto de vista médico. A sentença já determinou a apresentação periódica da prescrição.4. É devida a verba honorária pelo Município, sucumbente.5. Redução, contudo, da verba honorária para adequá-la à Súmula 182 desta Corte.6. Condenação do Município ao pagamento da Taxa Judiciária.7. Apelação a que se dá parcial provimento, reformando-se parcialmente a sentença no reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação, sujeitou-se a sentença ao reexame necessário e deu-se parcial provimento ao apelo, reformando-se parcialmente a r.sentença no duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do voto do Des. Relator.